



PLC 2/2015  
063-U

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
**Projeto de Lei da Câmara nº. 2 de 2015**  
Modificativa

O *caput* do art. 47 do Projeto de Lei da Câmara nº. 2, de 2015, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 47.** A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais o Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008”

### JUSTIFICAÇÃO

Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) e o



SF/15883.88314-16



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Protocolo de Nagoya reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas.

Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional e não de forma generalizada.

Sala da Comissão, em                      de março de 2015.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/15883.88314-16